



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SOBRESTADO

18/04/1989

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 31/89

AUTORIZA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A EFETUAREM CONVÊNIOS COM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS PARA FINS DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 7º- XXV- DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Destaque
ART. 1º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a efetuarem convênios com Creches e Pré-Escolas sediadas no Município, para fins de cumprimento ao disposto no art. 7º- XXV - da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destaque
§ ÚNICO - O disposto no "caput" deste artigo, dar-se-á exclusivamente para atendimento aos filhos e dependentes, dos servidores públicos municipais, regidos pelo Estatuto do Funcionário público municipal e, aos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

APROVADO
ART. 2º - O prazo para cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, será de 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis, contando-se a partir de sua publicação.

ART. 3º - O descumprimento por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, do disposto nos artigos e parágrafos anteriores, autoriza ao servidor em matricular imediatamente seu filho ou dependente em Creche ou Pré-Escola existente no município.

§ ÚNICO - As despesas decorrentes com a matrícula e mensalidades, havidas pelo servidor, conforme autorização expressa no "caput" do presente artigo, será a este reembolsada, em sua totalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, após a apresentação dos respectivos recibos junto à Secretaria de Administração no caso de servidor da Prefeitura e, na Se -



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

cretaria Geral da Câmara Municipal sendo servidor do Poder Legislativo.

ART. 4º - A eficácia da presente Lei perdurará até que o Município venha instituir e manter Creches e Pré-Escolas.

ART. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, ficando autorizado aos Poderes Legislativo e Executivo, a abertura de Crédito Suplementar ou especial.

ART. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE ABRIL DE 1989.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

A Comissão de Finanças
para parecer.

05/04/89

Presidente

A Comissão de Legislação e
Constituição, para parecer.

05/04/89

Presidente

A Educação e saúde para
parecer.

05/04/89

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à Egrégia Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, Projeto de Lei nº 31/89 que segundo se lê da sua emenda "Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a efetuarem convênios com Creches e Pré-Escolas para fins de cumprimento ao disposto no art. 7º - XXV- da Constituição Federativa do Brasil, e dá outras providências".

É mister esclarecermos que a atual Constituição da República Federativa do Brasil, preceitua a assistência gratuita aos filhos e dependentes de trabalhadores, desde o nascimento até seis anos de idade, em Creches e Pré-Escolas.

O que nos levou a apresentação do presente Projeto de Lei é a implantação imediata da medida constitucional pelos Poderes Executivo e Legislativo de Conselheiro Lafaiete.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 1989.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

PROJETO DE LEI Nº 31/89

AUTORIZA OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A EFETUAREM CONVÊNIOS COM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS PARA FINS DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 7º- XXV- DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA D FEDERATIVA DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a efetuarem convênios com Creches e Pré-Escolas sediadas no Município, para fins de cumprimento ao disposto no art. 7º- XXV - da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ ÚNICO - O disposto no "caput" deste artigo, dar-se-á exclusivamente para atendimento aos filhos e dependentes, dos servidores públicos municipais, regidos pelo Estatuto do Funcionário público municipal e, aos regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho.

ART. 2º - O prazo para cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, será de 120 (cento e vinte) dias improrrogáveis, contando-se a partir de sua publicação.

ART. 3º - O descumprimento por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, do disposto nos artigos e parágrafos anteriores, autoriza ao servidor em matricular imediatamente seu filho ou dependente em Creche ou Pré-Escola existente no município.

§ ÚNICO - As despesas decorrentes com a matrícula e mensalidades, havidas pelo servidor, conforme autorização expressa no "caput" do presente artigo, será a este reembolsada, em sua totalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, após à apresentação dos respectivos recibos junto à Secretaria de Administração no caso de servidor da Prefeitura e, na Se -

cretaria Geral da Câmara Municipal sendo servidor do Poder Legislativo.

ART. 4º - A eficácia da presente Lei perdurará até que o Município venha instituir e manter Creches e Pré-Escolas.

ART. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, ficando autorizado aos Poderes Legislativo e Executivo, a abertura de Crédito Suplementar ou especial.

ART. 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE ABRIL DE 1989.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à Egrégia Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, Projeto de Lei nº 31/89 que segundo se lê da sua emenda "Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Conselheiro Lafaiete a efetuarem convênios com Creches e Pré-Escolas para fins de cumprimento ao disposto no art. 7º - XXV- da Constituição Federativa do Brasil, e dá outras providências".

É mister esclarecermos que a atual Constituição da República Federativa do Brasil, preceitua a assistência gratuita aos filhos e dependentes de trabalhadores, desde o nascimento até seis anos de idade, em Creches e Pré-Escolas.

O que nos levou a apresentação do presente Projeto de Lei é a implantação imediata da medida constitucional pelos Poderes Executivo e Legislativo de Conselheiro Lafaiete.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 1989.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A Comissão de Educação e Saúde, ao exarar o seu parecer comenta:

A medida proposta no Projeto de Lei nº 31/89, para a Criação de Creches e Pré-escolas, é de grande alcance social, entretanto, a abrangência que determina o Projeto, nos deixa de certo modo apreensivos, pois o benefício ora proposto é limitado ao funcionalismo municipal.

A nossa advertência é construtiva, pois, buscamos de nossos pares subsídios, haja visto que o município é governo e não pode criar benefício que não atendam a todos os municípes.

Finalmente, somos de parecer que o Projeto seja submetido à Câmara em plenário.

Sala das Comissões, 07 de abril de 1989.


VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM


VEREADOR DARCI TAVARES


VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA

APROVADO
APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

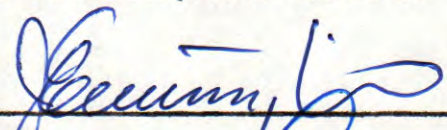
CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

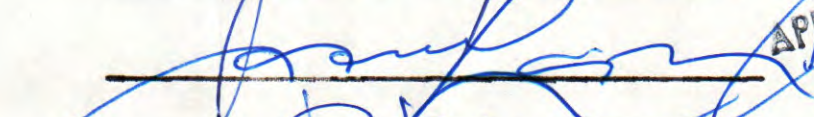
PARECER

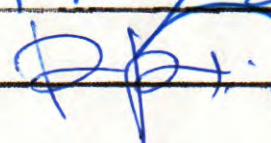
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

A Comissão de Legislação e Constituição é de parecer que o Projeto de Lei nº 31/89, deva ser discutido e votado pelo Plenário.

Sala das Comissões, 06 de abril de 1989.







APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças apesar de louvar a iniciativa do Vereador proponente, é de parecer que o referido Projeto deverá aguardar oportunidade quando verdadeiramente o Executivo tiver condições de executá-lo.

Portanto, no momento somos de parecer que o referido Projeto não deva ser encaminhado para votação e discussão.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE ABRIL DE 1989.

Mário Reis Carvalho
Vereador Mário R. Carvalho — Relator

Adunio

Souza

Comissão Finanças

Na presente data, somos de parecer que o referido Projeto seja discutido e votado pelo Plenário.

Sala das Comissões, 15/05/89

Mário Reis Carvalho

Adunio

Souza

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

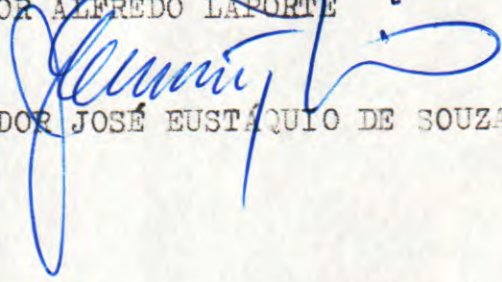
CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

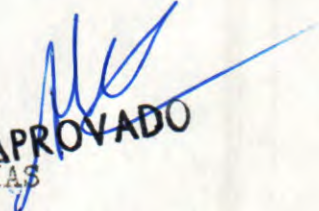
PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO ÀS EMENDAS
AO PROJETO DE LEI Nº 31/89.

Submeta-se as emendas à consideração da Câmara
em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MAIO DE 1989.


VEREADOR ALFREDO LAPORTE


VEREADOR JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA DIAS


APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 31/89

Suprima-se os artigos 2º, 3º e § ÚNICO e,
artigo 4º do Projeto de Lei nº 31/89.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MAIO DE 1989.

Ruy Franco Ribeiro
VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

Ruy Franco Ribeiro
APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 1º E § ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 31/89

O art. 1º fica assim redigido:

"Fica O Executivo, em nome do Município, autorizado a construir e ou efetuar convênios com creches e pré-escolas sediadas neste Município, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º XXV da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ ÚNICO: o disposto no caput deste artigo dar-se-á atendimento preferenciado aos filhos e dependentes dos servidores públicos municipais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, aos que o Município julgar carentes dos favores desta Lei.

Sala das Sessões, 16 de Maio de 1.989.

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

P A R E C E R

PROJETO DE LEI Nº 31/89

COMISSÃO DE REDAÇÃO

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 31/89, deva ser discutido e votado com a seguinte redação.

PROJETO DE LEI Nº 31/89

FICA O EXECUTIVO, EM NOME DO MUNICÍPIO, AUTORIZADO A CONSTRUIR E OU EFETUAR CONVÊNIOS COM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS SE DIADAS NESTE MUNICÍPIO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7º XXV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica o Executivo, em nome do Município, autorizado a construir e ou efetuar convênio com creches e pré-escolas sediadas neste Município, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º XXV da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ ÚNICO - O disposto no caput deste artigo dar-se-á atendimento preferenciados aos filhos e dependentes dos servidores públicos municipais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, aos que o Município julgar carentes dos favores desta Lei.

ART. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, ficando autorizado aos Poderes Legislativo e Executivo, a abertura de Crédito Suple-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

mentar ou especial.

ART. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1989.


VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA


VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 31/89

FICA O EXECUTIVO, EM NOME DO MUNICÍPIO, AUTORIZADO A CONSTRUIR E OU EFETUAR CONVÊNIOS COM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS SEDIADAS NESTE MUNICÍPIO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7º XXV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica o Executivo, em nome do Município, autorizado a construir e ou efetuar convênio com creches e pré-escolas sediadas neste Município, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º XXV da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ ÚNICO - O disposto no caput deste artigo dar-se-á atendimento preferenciados aos filhos e dependentes dos servidores públicos municipais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, aos que o Município julgar carentes dos favores desta Lei.

ART. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, ficando autorizado aos Poderes Legislativo e Executivo, a abertura de Crédito Suplementar ou especial.

ART. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1989.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO
Presidente da Câmara

VEREADOR MARIO REIS CARVALHO
Vice-Presidente da Câmara

VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA
Secretário da Câmara



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.751/89

FICA O EXECUTIVO, EM NOME DO MUNICÍPIO, AUTORIZADO A CONSTRUIR E OU EFETUAR CONVÊNIOS COM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS SEDIADAS NESTE MUNICÍPIO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 7º XXV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Executivo, em nome do Município, autorizado a construir e ou efetuar convênio com creches e pré-escolas sediadas neste Município, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º XXV da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ ÚNICO - O disposto no caput deste artigo dar-se-á atendimento preferenciados aos filhos e dependentes dos servidores públicos municipais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e pela Consolidação das Leis do Trabalho, bem como, aos que o Município julgar carentes dos favores desta Lei.

ART. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, ficando autorizado aos Poderes Legislativo e Executivo, a abertura de Crédito Suplementar ou especial.

ART. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, Portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 26 DE MAIO DE 1989.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal

